

**EMENDA Nº**  
(ao PLP 177/2023)

Dê-se nova redação ao art. 3º; e acrescentem-se parágrafo único ao art. 5º e art. 5º-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Fica estabelecido em 513 (quinhentos e treze) o número total de Deputados Federais.”

“**Art. 5º** .....

**Parágrafo único.** Os ajustes fixados na forma deste artigo serão realizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, que os divulgará em até um ano antes das eleições, observado o disposto no art. 2º desta Lei Complementar.”

“**Art. 5º-1.** Nas legislaturas eleitas em 2026 e 2030, manter-se-á a distribuição de vagas entre os Estados e o Distrito Federal anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O avanço da tramitação do PLP nº 177, de 2023, evidenciou obstáculos significativos: de um lado, a rejeição expressiva da opinião pública a qualquer aumento imediato no número de parlamentares; de outro, sérias dúvidas técnicas e institucionais sobre a confiabilidade dos dados do Censo Demográfico de 2022, que embasariam a redistribuição antevista. Diante desses dois problemas simultâneos — o risco de desgaste político com o aumento de cadeiras e a fragilidade da base estatística atual —, a presente emenda propõe uma solução equilibrada, que preserva o núcleo constitucional da representação proporcional, atende ao comando do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 38, e garante um modelo de transição institucionalmente seguro.

Nessa quadra, a presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2023, tem como objetivo harmonizar três exigências fundamentais da



democracia representativa brasileira: a necessidade de atualização periódica da representação proporcional na Câmara dos Deputados, o respeito à opinião pública quanto ao tamanho do Parlamento e a garantia de que quaisquer redistribuições futuras se baseiem em dados demográficos auditáveis, fidedignos e incontestáveis.

Para tanto, o primeiro ponto da emenda propõe a modificação do art. 3º do PLP, que atualmente fixa em 531 o número de Deputados Federais a partir da legislatura eleita em 2026. Trata-se de medida de sensibilidade política, pois responde a uma preocupação generalizada da sociedade brasileira em relação ao eventual aumento de cadeiras no Congresso Nacional. Em um momento de contenção fiscal, alta desconfiança nas instituições e clamor por maior eficiência dos gastos públicos, qualquer acréscimo no número de parlamentares — por mais tecnicamente justificável que possa parecer — carece de respaldo social e político. A modificação desse dispositivo não impede futuras revisões proporcionais, mas assegura que elas sejam feitas de forma prudente e oportunamente debatida.

Em segundo lugar, a emenda mantém integralmente as previsões do art. 2º do projeto, especialmente aquelas que atribuem ao Tribunal de Contas da União (TCU) a responsabilidade por auditar os dados do Censo Demográfico e permitem sua impugnação por partidos políticos ou entes federativos. Essa salvaguarda institucional é crucial para garantir a legitimidade do processo de redistribuição parlamentar, evitando decisões baseadas em números questionáveis ou não validados. A presença do TCU assegura transparência e controle externo, reforçando a confiança da sociedade na legalidade e confiabilidade dos dados utilizados.

O terceiro aspecto central da emenda é o condicionamento das futuras alterações na composição da Câmara ao próximo Censo Demográfico oficial do IBGE. Isso significa que não serão aceitas estimativas intercensitárias ou mesmo dados do Censo de 2022, cujos resultados, como amplamente divulgado, enfrentaram sérias limitações metodológicas.

A título ilustrativo, o ex-presidente do IBGE, Roberto Olinto, classificou o Censo de 2022 como uma “*tragédia absoluta*”, apontando diversas falhas metodológicas e dados inexplicáveis, como a queda da população de todos os municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro em relação a 2010. De fato,



houve grande dificuldade de acesso a áreas remotas e elevado índice de domicílios não visitados.

Tais falhas operacionais não apenas fragilizam os resultados como retiram do Censo de 2022 a condição de instrumento confiável para decisões estruturantes, como a redistribuição do número de deputados por unidade federativa. No caso do Rio de Janeiro, por exemplo, se não podemos confiar nem mesmo nos dados do censo demográfico, como poderemos remanejar quatro vagas do Estado, ou, ainda, acrescentar quatro cadeiras à Câmara dos Deputados para que a antiga Capital Federal não tenha sua representação diminuída?

Assim, a emenda propõe que as modificações na representação parlamentar só se consolidem após novo censo realizado com a robustez estatística e metodológica necessária.

Por fim, a emenda também promove uma melhoria técnica ao prever expressamente a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pelos cálculos da representação proporcional nas revisões periódicas, observando os critérios do art. 2º. Com isso, reforça-se a atribuição institucional de um órgão técnico, com expertise e neutralidade, para realizar o procedimento, dando-lhe caráter oficial e vinculante. O prazo de divulgação de até um ano antes das eleições garante previsibilidade e segurança jurídica a todos os atores do processo eleitoral.

Vale destacar que, embora a Constituição Federal exija a edição de lei complementar para a fixação do número de deputados e o critério de distribuição por Estado, inexistente impedimento para que os ajustes, no ano anterior a cada pleito, possam ser feitos por norma de estatura infralegal. Recordamos que no voto condutor do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.963 (rel. min. Rosa Weber, j. 1º/7/2014), que invalidou a delegação prevista na LC nº 78, de 1993, o Tribunal classificou como "insensata" a exigência de edição de nova lei complementar a cada quatro anos, a fim de que se satisfaça o comando constitucional. Com efeito, a reserva de lei complementar diz respeito tão somente ao critério de apuração da distribuição proporcional; não à mera *declaração* das bancadas dos Estados e do Distrito Federal conforme a metodologia prevista no diploma legal.



Em síntese, a presente emenda não contradita a motivação central do PLP nº 177, de 2023, qual seja, a de suprir a omissão legislativa declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADO nº 38. No entanto, o faz com cautela, responsabilidade institucional e respeito à sociedade. Ao proteger o erário, respeitar o pacto federativo e assegurar a fidelidade dos dados utilizados, a proposta se apresenta como um caminho ponderado, juridicamente consistente e politicamente viável para a atualização do sistema representativo brasileiro.

Sala das sessões, 25 de junho de 2025.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF251261174817, em ordem cronológica:

1. Sen. Carlos Portinho
2. Sen. Marcos Rogério